

OS CONFLITOS DE INTERESSES NO DIREITO AUTORAL: UMA ANÁLISE - SOB A PERSPECTIVA POLÍTICA, JURÍDICA E SOCIOLOGICA - DA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 9.610/98 E SEUS REFLEXOS NA ATUALIDADE¹

PATRÍCIA MARIA COSTA DE MELLO²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva política, jurídica e sociológica, os conflitos de interesses no Direito Autoral. À vista disso, expõe um breve histórico do direito autoral, como se deu a construção legislativa da lei 9.610/98, quais foram os principais protagonistas desse processo e, após sua vigência, quais foram os reflexos dessa legislação na atualidade. A pesquisa tem como foco principal os interesses presentes na gestão coletiva de obras musicais de execução pública e nas editoras musicais, no entanto não foram desprezadas outras informações relevantes que surgiram ao longo desse estudo. Foram detectadas muitas falhas e omissões no texto da lei 9.610/98, que no decorrer de sua aplicabilidade, geraram grandes transtornos e prejuízos como, por exemplo, nas obras por encomenda, no setor de audiovisual, na gestão coletiva de execução pública de obras musicais, na transferência de titularidade, no excesso de limitações e desequilíbrio entre o interesse público e privado, gerando inseguranças no setor, aumentando assim, descontentamentos e o aumento de demandas no judiciário. Com relação à modernização da lei autoral foi possível identificar duas vertentes antagônicas: os que não desejam grandes alterações na atual legislação e apoiam o ECAD com seu modelo atual de gestão, e os que desejam mudanças expressivas da legislação, incluindo a fiscalização do ECAD através de um organismo estatal. O processo de discussão com a sociedade sobre a modernização da lei autoral iniciou acerca de oito anos, porém, até o momento, o anteprojeto de lei não saiu do Executivo.

Palavras-chave: Direito Autoral. Conflito de Interesses. Construção Legislativa. Gestão Coletiva. Modernização da LDA.

AGRADECIMENTOS

Ao Alexandre Negreiros, Mestre em Musicologia e Doutorando em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento (ambos pela UFRJ) e a Dr^a Vanisa Santiago, advogada,

¹ Artigo extraído do trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Orientador Prof. Me. Adão Clóvis Martins dos Santos, Prof^a Dr^a Clarice Beatriz da Costa Sohngen e Prof. Dr. Ricardo Aronne, em 26 de junho de 2013.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS. Contato: patricmello@hotmail.com

Vice-Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor/Brl, pela inestimável colaboração neste trabalho.

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se deu em razão do desafio em que este se apresenta, pelo relevante interesse público e pela escassez de literatura com o enfoque proposto neste trabalho. Analisa-se, sob uma perspectiva política, jurídica e sociológica, os conflitos de interesses nos direitos autorais, como se deu a construção legislativa da lei 9610/98, seus reflexos em sua vigência e o processo de modernização da legislação autoral. Destarte, a problemática a ser analisada é complexa, entretanto procurou-se focar principalmente na questão da gestão coletiva, editores musicais e destacar os principais protagonistas no processo legislativo.

O objetivo principal dessa pesquisa é analisar a evolução dos direitos autorais, revisar a legislação autoral e, principalmente, como se deu a construção legislativa da lei 9.610, destacando o processo legislativo e as relações de poder, examinar os elementos geradores de conflitos, apontar as inconsistências e reflexos da atual legislação no mercado cultural e na modernização da lei autoral no Brasil.

A busca pela transdisciplinaridade para a elaboração desse trabalho se deu pela multiplicidade de fatores que envolvem a problemática, sendo que uma leitura realizada apenas por um viés careceria de informações importantes, uma vez que quanto mais olhares houver para o mesmo objeto, melhor o veremos. Portanto trás elementos políticos, econômicos, jurídicos, sociológicos, culturais e mercadológicos.

A pesquisa se desenvolveu através de estudos bibliográficos, documentais, jurisprudenciais, análise de debates legislativos, anais do Congresso, materiais jornalísticos, artigos, entrevistas, vídeos, participação em congressos, seminários e fóruns. A metodologia de pesquisa utilizada foi mista, incluindo a análise de conjuntura e elementos da análise do discurso, em Eni Orlandi.

O primeiro capítulo versa sobre a natureza jurídica do direito autoral. Nessa etapa, foram considerados os pressupostos teóricos de Ascensão, Bittar, Antônio Chaves e Gandelman. No segundo capítulo, consta um breve histórico dos direitos autorais no mundo e no Brasil. Ele é percorrido através dos ensinamentos de Simone Lahorgue Nunes, Allan Rocha de Souza, Elaine Abrão, Menezes, Bruno Hammes e Vanisa Santiago. O capítulo terceiro demonstra como se deu a construção legislativa da lei 9.610/98, tendo como objetivo principal trazer à tona os protagonistas desse processo, demonstrar as relações de poder e quais os interesses que estavam em jogo. Para facilitar a leitura política, realiza-se uma análise de conjuntura. As relações de poder estão calcadas nas teorias de Hobbes, Bobbio, Rousseau, Weber, Kelsen, Hannah Arendt e Foucault. Como fonte de pesquisa, destaca-se os debates legislativos, anais do Congresso, estudos do DIAP, depoimentos e publicações de Vanisa Santiago, Condato e Frederico Falcão. O quarto capítulo analisa a vigência da lei 9.610 e seus reflexos, as principais mudanças e inconsistências da lei, a gestão coletiva e os contratos com editoras musicais. Esses aspectos apreciou-se à luz de Plínio Cabral, Fragoso, Vanisa Santiago, Eliane Abrão, Bruno Hammes, Rita Morelli, Alexandre Negreiros, Campello

Queiroz e jurisprudências. No quinto e último capítulo observa-se os reflexos dessa legislação na atualidade e a busca pela modernização da lei autoral brasileira, através de estudos organizados por Marcos Wachowicz, Guilherme Carboni e aspectos sociológicos em Ulrich Beck e Manoel. Castells.

1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL

A Propriedade Intelectual abrange duas grandes áreas: A Propriedade Industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) regida pela lei 9.279/96 e a do Direito Autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial), que está sob a égide da lei 9.610/98. Esta legislação traz em suas disposições preliminares a seguinte definição no seu artigo 1º “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.” Conforme nos ensina Ascensão³.

a lei brasileira impõe uma distinção entre o Direito do Autor e Direito Autoral. Direito do Autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos do direito do autor.

O Direito do Autor pode ser dividido em duas partes: a moral e a patrimonial. Os direitos morais do autor, como o próprio nome indica, assegura a proteção moral da ligação entre a obra e seu criador, ou seja, tutela a paternidade da obra que não descola do autor. Conforme disposto no art. 27 da lei 9.610/98, esse direito é inalienável e irrenunciável, não sendo possível então negociar, doar, vender, ceder, licenciar ou transferir para terceiros a autoria da sua obra, seja de forma gratuita ou onerosa. Já os direitos patrimoniais do autor, por sua vez, garantem a seus titulares, a possibilidade de exploração econômica da obra intelectual protegida, possibilitando recompensar o autor pelo seu esforço criativo.

Dentre as diversas correntes doutrinárias, Bittar⁴ ensina que as regras básicas do direito do autor, são de natureza especial que podem ser revestidas de teorias que governam a sua textura como: a teoria do sujeito, a teoria do objeto, a teoria do conteúdo, a teoria da circulação, a teoria da administração e a teoria da tutela. Para Antônio Chaves⁵, as diretrizes doutrinárias podem ser desdobradas nos seguintes tópicos: o direito de autor é um direito de coletividade; é um direito real de propriedade; é uma emanção do direito de personalidade; é um direito especial de propriedade, tendo por objeto um valor imaterial; é um direito *sui generis*, que sob essa perspectiva, abarca diversos elementos do direito público e privado; é um direito de clientela; é um direito dúplice de caráter real pessoal-patrimonial, essa teoria está atrelada ao fato do direito do autor ser composto por direito moral e direito patrimonial; e por fim é um

³ ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito Autoral**, 2ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 1997. p15

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do direito do autor** / Carlos Alberto Bittar.- 2. ed. ver., atual. e ampliada de conformidade com a Lei 9.610, de 19.02.1998, por Eduardo Carlos Bianca Bittar – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

⁵ CHAVES, Antônio. **Direito de Autor, vol. I – Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987

direito privativo de aproveitamento. Segundo Gandelman⁶, a teoria monista une os conceitos de direito moral e direito patrimonial em um só, sendo os mesmos indivisíveis. Pela teoria dualista os direitos autorais se dividem em duas categorias: a de caráter moral, que converge à imagem do autor e a sua ligação com a obra e a de caráter patrimonial, que envolve os direitos econômicos, de natureza real, ligado ao direito privado. Por sua vez, Ascensão afirma que o direito do autor pode ser caracterizado como um direito exclusivo, que no ponto de vista patrimonial, representa um monopólio. “Este exclusivo é amparado constitucionalmente: o art. 5 inc. XXVII da Constituição qualifica como tal o direito do autor. Dá a garantia institucional do direito do autor (mas não a do direito conexo) e a justificação positiva deste”⁷.

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AUTORAL

Para compreender os conflitos de interesses nos direitos autorais, é fundamental que se conheça o seu surgimento, como ocorreu e sua evolução.

2.1 OS DIREITOS AUTORAIS NO MUNDO

O Direito Autoral, tal como o conhecemos hoje, é de recente criação, pois desde seus primórdios, até os dias de hoje, ele sofreu grandes transformações⁸. Em torno de 1450, com a invenção de Gutemberg, da imprensa com tipos móveis, é que a regulamentação do direito autoral torna-se fundamental, devido a possibilidade de publicações em grande escala e conseqüentemente a divulgação de seus conteúdos, causando tormentos à realeza da época. É importante frisar que as proteções não tinham como foco os autores, de maneira a incentivar novas criações intelectuais, e sim os editores e impressores, como garantia de retorno aos seus investimentos. No *copyright* da Inglaterra, teve início a concessão de privilégio de exploração dos direitos de impressão (ou de cópia, daí a origem do nome *copyright*) e de licenciamento à *Stationers Company*, editores da Coroa inglesa, sendo que a partir daí, obrigatoriamente, todas as cópias deveriam ser registradas com esses editores. “Em pouco tempo, as cópias passaram a ser tratadas como propriedade das *Stationers Company*, e como os autores delas não faziam parte, não podiam reivindicar seus direitos de *copyright*”⁹. Esse monopólio durou por um longo período. De acordo com Allan Rocha, “os direitos autorais propriamente ditos vieram a ser concebidos da experiência dos privilégios e foram o resultado dos conflitos do modelo de gestão do material impresso expresso pelos privilégios”¹⁰. O Estatuto da Rainha Ana (*Copyright*

⁶ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital**. 1ªed. São Paulo: Record. 1997. p.34-35

⁷ ASCENSÃO, **Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais** [Recurso eletrônico] / Marcos Wachowicz, Manuel Joaquim Pereira dos Santos (organizadores). – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p.17

⁸ HAMMES, BRUNO JORGE. **O direito da propriedade intelectual**, 3ª edição. São Leopoldo: UNISINOS, 2002.

⁹ NUNES, Simone Lahorgue. **Direito autoral, direito antitruste e princípios constitucionais correlatos** / Simone Lahorgue Nunes – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

¹⁰ SOUZA, Allan Rocha de. **A construção social dos direitos autorais: primeira parte**. Disponível em:

Act) de 10 de abril de 1710, como nos ensina Eliane Abrão, “previa o direito de cópia do livreiro pelo período de 21 anos, e a patente de impressão, significando grande avanço na normatização dessas relações por se tratar de uma lei (geral e pública) e não mais de um acordo cooperativo”¹¹. Destaca-se ainda o *droit d’Auteur*, da França, que surgiu com a Revolução Francesa, abolindo o modelo de privilégios e estabelecendo o caráter moral do direito do autor e o *copyright* norte-americano, que surge no final do século XVIII. Com um aumento significativo de criações intelectuais, com a circulação de obras cada vez mais internacionalizadas, a necessidade de um norteamento para regulamentações dos direitos autorais, através de acordos e tratados internacionais, se fez urgente para que se buscasse uma harmonização das garantias e proteção aos detentores de direitos autorais. Surge então, outro grande marco do direito autoral, porém com alcance o internacional, que foi a Convenção de Berna na Suíça, onde diversas nações estabeleceram ali “diretrizes de aplicação das normas autorais em seus ordenamentos jurídicos, comprometendo-se a refletir, em suas legislações nacionais, as garantias de proteção aos autores, ali pactuadas”¹².

2.2 OS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

A história do Direito do Autor no Brasil é mais recente, comparada com a de outros países, basta verificar que no período colonial a imprensa estava proibida, uma vez que não era interessante para a corte que houvesse desenvolvimento intelectual da colônia, pois mantendo o povo ignorante, era mais fácil manter seu domínio e dependência. Na Constituição do Império (de 25 de março de 1824), não havia referências aos direitos autorais, “embora tenha protegido os direitos dos inventores na primeira, em seu artigo 179, XXVI”¹³. Posteriormente, o Código Criminal de 1830, através do art. 261¹⁴, era quem regulava a matéria, de forma pioneira na América Latina. A primeira lei que versou sobre o direito autoral no Brasil foi a n. 496, de 01.08.1898 que teve complementações importantes com o código civil de 1916, que tratou da matéria nos artigos 649-673. Posteriormente, o Decreto n. 4.790, de 02.01.1924, disciplinou basilarmente o uso das obras musicais, até então desconsideradas pela legislação que contemplava apenas obras literárias.

Em plena ditadura militar, sob a batuta da censura que reprimia duramente as manifestações artísticas, políticas e intelectuais, o então Presidente General Ernesto Garrastazu Médici, sob o slogan “Brasil, ame-o ou deixe-o”, sancionou a lei n. 5.988 14 de dezembro de 1973¹⁵, que regulava os direitos autorais e os direitos que lhe são conexos, adequando-a a Convenção de Roma¹⁶, a qual o Brasil era signatário. A partir

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf> Acesso em: 1. mai. 2013. p. 8

¹¹ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002, p. 29-30.

¹² MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.24

¹³ **A construção social dos direitos autorais: primeira parte**. Allan Rocha de Souza* p. 17

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL. **Legislação e Normas**, 4ª edição ver. e apmp, Brasília: CNDA, 1988. p18

¹⁵ BRASIL. **Lei 5.988/73** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm> Acesso em: 04 mai.2013

¹⁶ **Convenção de Roma**. (Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965) - Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_roma.pdf> acesso em 4 mai. 2013

daí temos a primeira legislação específica, disposta em três capítulos, nove títulos e cento e trinta e quatro artigos, regulando o direito autoral no Brasil, representando um marco no Direito do Autor, pois tutelava não só os direitos dos criadores intelectuais como também dos titulares dos Direitos Conexos. Reuniu também uma série de inovações para o sistema brasileiro, na área musical, por exemplo, criou o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - e o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, órgão de fiscalização, consulta e assistência, que tinha entre suas atribuições, a responsabilidade de fixar normas destinadas à unificação de preços e sistemas de cobranças e distribuições de direitos autorais, ao qual o ECAD ficava submetido. No entendimento de Vanisa Santiago¹⁷, a promulgação da lei 5.988/73 no auge da ditadura militar, nem sempre esteve relacionada aos interesses internacionais, no seu entendimento, outros fatores também estiveram presentes, conforme relata:

Não creio que interesses internacionais tenham sido determinantes para a promulgação da lei de 1973. Naquele momento, as questões internas dos autores eram mais importantes, mesmo porque a classe artística, com sua sempre conhecida preferência pela esquerda, precisava ser acalmada de alguma forma. Na época, a existência de sociedades paralelas, que disputavam o mercado sem uma centralização da cobrança e da distribuição dos direitos gerava muitas reclamações, haviam muitas denúncias de toda natureza, inclusive de abuso de poder pela expulsão sumária de autores que se manifestavam publicamente contra algumas delas. Atender aos autores e artistas, nesse contexto, foi uma maneira de atrair um pouco de simpatia. O Ministro da Educação e Cultura da época era o Coronel Ney Braga, um tipo simpático, e o projeto, que a princípio seria de unificação da arrecadação (o órgão a ser criado se chamaria ECA) evoluiu no sentido de incluir a distribuição por essa razão, ECAD. Também me parece importante chamar a atenção para a forte influência técnica e política dos produtores fonográficos na redação e na aprovação desse projeto. A lei 5988 incorporou vários dispositivos da lei 6444 de 1966, que a antecedeu, tratando apenas de regular os direitos conexos. Nossa legislação, desde a lei 6444, implantou entre nós um “Roma Plus”, ao exceder em várias normas o grau de proteção oferecido pela Convenção de Roma aos produtores fonográficos.

Em 1975 o Decreto nº 76.275 organizou o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), sendo alterado posteriormente pelo Decreto nº 84.252/79, hoje revogado pelo Decreto nº 5-9-1991. Também neste ano, o Brasil ratificou a Convenção de Berna¹⁸, com todas as suas revisões, entretanto, os seus princípios foram observados somente em 1998 quando a lei 9.610/98 foi promulgada.

3 ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 9.610/98

3.1 OS CONFLITOS DE INTERESSES E RELAÇÕES DE PODER

Desde os primórdios da sociedade vários pensadores dedicam suas atenções às maneiras de como o ser humano interage socialmente e as suas relações com as mais diversas formas de Poder. Quando alguém deseja algo, que depende da vontade do outro, estabelece-se aí uma relação de poder onde os indivíduos interdependentes

¹⁷ SANTIAGO, Vanisa. [Informações via e-mail] 24 mai. 2013. Rio de Janeiro [para] Patrícia Mello, Porto Alegre. Solicita informações sobre Direitos Autorais

¹⁸ MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.26

amargam disputas para satisfazer seus anseios. No terreno da política, esses embates se travam como verdadeiros campos de batalha, onde, segundo Rousseau, “o mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, senão transforma sua força em direito e obediência em dever”¹⁹. O conflito de interesses é possível ser traduzido com uma situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que podem comprometer o interesse coletivo. Eles se apresentam quando os recursos são escassos, quando há divergência sobre decisões, ou quando há questões políticas e emocionais em jogo. No campo do Direito Autoral, percebe-se que o conflito de interesses é antigo. Encontramos em Bobbio a seguinte definição de que “Conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos”²⁰. Nas redes sociais, a relações poder normalmente se manifestam através da política, sendo que as mesmas não estão presentes apenas nas relações estatais e partidárias, mas também em outras dimensões da vida em sociedade, como ensina Max Weber²¹. A definição de Hobbes, tal como se lê no princípio do capítulo décimo do *Leviatã*, é a seguinte: “O Poder de um homem (...) consiste nos meios de alcançar alguma aparente vantagem futura”²².

A complexidade do conceito de Poder, e de Poder Político, em particular, se deriva por se tratar de uma formulação que se consolidou ao longo dos séculos, tendo por um lado o *Poder dominante do Estado* e o *Poder Jurídico*, que podemos encontrar em Kelsen, e o *Poder Sociológico* em Max Weber, que conceitua o Poder como “sociologicamente amorfo”²³. Todas as qualidades imagináveis de um homem e toda a espécie de virtudes possíveis podem colocar alguém na posição de impor sua vontade em uma situação determinada”²⁴. Na obra de Hannah Arendt, encontramos que o Poder apenas passa a existir entre os homens quando eles agem juntos e desaparece no exato momento em que eles se dispersam, pois corresponde à condição humana da pluralidade²⁵. Quando analisamos o Poder, percebemos que ele está inserido na sociedade em todas suas esferas: nas relações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, sendo que os indivíduos que dela fazem parte, exercitam esse poder ora dominando e, ora sendo dominado. Para Michel Foucault, o Poder funciona como uma rede de dispositivos ou mecanismos que atravessam toda a sociedade e do qual nada

¹⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de: Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. 2ª ed., 2008. p. 20

²⁰ BOBBIO, Norberto, 1909- **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1: p.225

²¹ NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Introdução à Ciência Política**. 2ª ed. – Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2010.

²² HOBBS, Thomas. citado por BOBBIO. **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1. p.934

²³ NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Introdução à Ciência Política**. 2ª ed. – Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2010. p. 96

²⁴ Ibidem.

²⁵ ARENDT, Hannah **A Condição Humana** – Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. - 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.212

nem ninguém escapa e não pode ser visto como um processo global e centralizado de dominação que se exerceria em diversos setores da vida social²⁶.

3.2 CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO BRASILEIRO

Com o “Golpe de 64”, o Brasil foi submetido, por mais de duas décadas, a um regime militar ditatorial onde os direitos humanos e constitucionais foram sufocados e infringidos, abrindo profundas feridas na nossa história, causando grandes prejuízos a toda nação brasileira. É importante ressaltar que “uma série de liberdades políticas ou instituições tipicamente democráticas podem estar presentes mesmo num regime ditatorial”²⁷. Porém, após duas décadas de grande sofrimento sob um regime de ditadura, no final dos anos oitenta novos ventos começam a mudar o rumo da história e da política no Brasil.

3.2.1 A Nova Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi construída permeada desses traumas. Os Constituintes buscaram abarcar na legislação o sentido mais amplo possível de liberdade, respeito aos direitos individuais, fundamentais e sociais, em toda a Carta Maior, como forma de garantir a democracia e espantar os “fantasmas” da ditadura. Sob essa sede de liberdade, e no intuito de tornar o Brasil um país democrático de fato e de direito, no final da década de oitenta e durante toda a década de noventa, o sistema jurídico brasileiro passou por grandes transformações a fim de se adequar às novas normas constitucionais. Com a promulgação da Constituição da República de 1988²⁸, a propriedade intelectual consolidou-se de vez, tendo também parte dos direitos conexos elevados à categoria de garantia constitucional, estampada no corpo dos incs. XXVII e XXXVIII do art. 5º. Nota-se que a lei do direito autoral de 1973, até então vigente, urgia de atualizações, em face ao crescente desenvolvimento tecnológico que se avultou na época, assim como a necessidade de adequação aos tratados e acordos internacionais, do qual o Brasil era signatário e, sobretudo, à nova Constituição Federal. O ano de 1989 foi embalado por uma grande expectativa da retomada da eleição presidencial, fato que não ocorria no país desde o ano de 1960. Fernando Collor de Mello foi o primeiro civil eleito presidente, após a ditadura, embalado por uma “onda neoliberal que varria o mundo e da crise do Leste Europeu, usou e abusou do tradicional pânico da pequena-burguesia frente às crises econômicas e à ascensão da esquerda”²⁹. Diante desse cenário, em 03 de junho de 1989, o então Senador Luiz Viana apresenta o projeto de lei do

²⁶ DANNER, Fernando. **A Genealogia do Poder em Michel Foucault** - Prof. Dr. Nythamar de Oliveira (orientador) - IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO_DANNER.pdf> Acesso em: 13 mai. 2013

²⁷ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia Política** [online]. Curitiba, 25, 2005, n.25, pp. 83-106. ISSN 1678-9873. Disponível em:

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/article/view/7074/5046>> . Acesso em: 10 mai. 2013. p.100.

²⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm> acesso em: 5 mai. 2013.

²⁹ FALCÃO, Frederico José. Resgate de uma década: a conjuntura político-social brasileira dos nos 80 - **Libertas**, Juiz de Fora, v.8, n.1, p.28 - 49, jul / 2008 – ISSN 1980-8518. p 17

Senado nº 249/89³⁰, sendo que em 08 de março de 1990 recebe parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça³¹, tendo o Senador Cid Sabóia de Carvalho, como Relator.

3.3 TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 5.430/90

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei 5.430/90³², ficou sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que ao longo de sete anos, ficou incumbido da difícil missão de conciliar as diversas propostas e emendas apensadas, com diferentes interesses dos setores envolvidos, sendo que muitos causaram grandes empecilhos na tramitação do mesmo. De acordo com Santiago, após longa jornada, em 1997 o projeto do Senado finalmente seguiu para a Câmara Federal, com todos os seus apensos, para ser apreciado por uma Comissão Especial formada por 40 deputados, tendo o próprio Deputado Aloysio Nunes Ferreira como Relator. “Essa Comissão Especial foi presidida pelo Deputado Roberto Brant e contou com a participação ativa da Vice-presidente, Deputada Jandira Feghali e do Deputado José Genoíno, bem como de parlamentares de diferentes cores políticas”³³.

3.3.1 O perfil da câmara federal – legislatura 1995 - 1999

O perfil político da Câmara dos Deputados Federais, no período da legislatura de 1995 a 1999, foi marcado pelo crescimento de partidos que demonstravam posturas políticas de centro, um pequeno crescimento da esquerda e uma queda de partidos da direita. De acordo com o DIAP³⁴ ideologicamente essa tendência indicava um crescimento de defensores das teses neoliberais, ainda que encapotado por um discurso social democrata. Observa-se que houve um aumento significativo no número de seus defensores, sendo que **o interesse da iniciativa privada e da economia de mercado não ficaria em segundo plano** [grifo nosso]³⁵.

A fim de propiciar uma melhor interpretação dessa construção legislativa, essas informações se tornam relevantes uma vez que o PL 5.430 de 1990 foi apensado e

³⁰ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - SEÇÃO II de 31/08/1989. p. 4394 Disponível em: <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/e/e4/PLS_n%C2%BA_249_de_1989_e_Justifica%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 6 mai. 2013

³¹ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - SEÇÃO II de 21/03/1990. p. 774

³² BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - SEÇÃO II de 31/08/1989. p. 4394 Disponível em: <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/e/e4/PLS_n%C2%BA_249_de_1989_e_Justifica%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 6 mai. 2013

³³ SANTIAGO, Vanisa . **A lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Aspectos Contraditórios**. Vanisa Santiago - Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ. – Revista CEJ, Brasília, n. 21, p. 8-15, abr./jun. 2003. p.8 – Disponível em: <<http://www.ufnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21santiagoaspectoscontraditorios.pdf>> acesso em: 6 mai. 2013. p. 9

³⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR – DIAP. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6594&Itemid=201> Acesso em 10 mai. 2013

³⁵ **Boletim do DIAP** – Informativo do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. N. 10 Outubro/94. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=264&catid=41> Acesso em: 10 mai. 2013 p. 2-3

votado na Câmara dos Deputados por esse corpo de parlamentares. Para a formulação dessa pesquisa, foram analisadas diversas publicações, documentos e debates legislativos, em todas as etapas da tramitação, desde sua origem, porém somente as votações finais, que ocorreram nos dias 6 e 11 de dezembro de 1997 é que estão expostas aqui. Para auxiliar a leitura política, segue uma classificação elaborada pelo DIAP³⁶ que identifica e categoriza os parlamentares, de acordo com as habilidades de cada um, dando destaque à característica principal de cada operador-chave do processo legislativo. Essas categorias são: a) FORMADORES DE OPINIÃO: São parlamentares que, por sua respeitabilidade, credibilidade e prudência, são chamados a arbitrar conflitos ou conduzir negociações políticas de grande relevância. Discretos na forma de agir, evitando se expor em questões menores do dia-a-dia do Legislativo, preferem as decisões de bastidores, onde exercem real poder. Constituem a elite do Poder Legislativo; b) ARTICULADORES/ORGANIZADORES: São parlamentares com excelente trâmite nas diversas correntes políticas e cuja facilidade de interpretar o pensamento da maioria os credencia a ordenar e criar as condições para o consenso. Muitos deles exercem um poder invisível entre seus colegas de bancadas, sem aparecer na imprensa ou nos debates de plenários e comissões; c) NEGOCIADORES: Em geral líderes partidários, são aqueles parlamentares que, investidos de autoridades para firmar e honrar compromissos, sentam-se à mesa de negociação respaldados para tomar decisões. São atributos indispensáveis ao bom negociador, além da credibilidade, a urbanidade no trato, o controle emocional, a habilidade no uso das palavras, discrição e, sobretudo, capacidade de transigir. É bom negociador aquele parlamentar que, sem abrir mão de suas convicções políticas, respeita a vontade da maioria mantendo coeso seu grupo político; d) DEBATEDORES: São parlamentares ativos, atentos aos acontecimentos e principalmente com grande senso de oportunidade e capacidade de repercutir, no plenário ou na imprensa, os fatos políticos gerados dentro ou fora do Congresso. São, por essência, parlamentares extrovertidos, que procuram ocupar espaços e explorar os assuntos que possam ser notícia. Conhecedores das regras regimentais, que regem as sessões e o funcionamento das Casas do Congresso, exercem real influência nos debates e na definição da agenda prioritária. Com suas questões de ordem, de encaminhamento, discussão de matérias em votação, obstrução do processo deliberativo, dominam a cena e contribuem decisivamente na dinâmica do Congresso, são os parlamentares mais procurados pela imprensa; e) FORMULADORES: São os parlamentares que se dedicam à elaboração de texto com proposta para deliberação, normalmente são juristas, economistas ou pessoas que se especializaram em determinada área, a ponto de formular sobre os temas que dominam. São, certamente, os parlamentares mais produtivos, embora possam aparecer menos que os debatedores. O saber, a qualidade intelectual e a especialização, embora não sejam exclusivos, são atributos indispensáveis aos formuladores. A produção legislativa, salvo raras exceções,

³⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR - DIAP - Os "Cabeças" do Congresso Nacional - **Série "Os Cabeças do Congresso Nacional"** - Edição nº 4, Ano IV- 1997 – DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Brasília/DF Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=185&catid=13> Acesso em: 10 mai. 2013. p. 13-14

é fruto do trabalho desses parlamentares. Enfim, são eles que concebem e escrevem o que o Poder Legislativo debate e delibera. Não ocupam, necessariamente, posto de líder político ou partidário³⁷.

Dentre os parlamentares que protagonizaram esse processo legislativo, alguns configuram como “Cabeças” do Congresso, assim denominados nas análises realizadas pelo DIAP³⁸, sendo pertinente destacar o Presidente da Comissão Especial, o Deputado **Roberto Brant**³⁹ (PSDB/MG), considerado Articulador/Organizador e Negociador, Deputado de 2º mandato, mineiro, advogado e professor. Privatista e adepto da economia de mercado. Gozava de bom trânsito no Congresso e da admiração do Presidente Fernando Henrique. O Relator **Aloysio Nunes Ferreira**⁴⁰ (PMDB/SP), considerado Articulador/Organizador, Formulador e Formador de Opinião, Deputado Federal em 1º mandato, advogado e Mestre em Ciências Políticas pela Université de Paris 8, França. Destacava-se também por seus conhecimentos jurídicos, sendo muito respeitado entre os parlamentares por sua seriedade e retidão de caráter. Considerado um político experiente, foi cotado para assumir o Ministério da Justiça, sendo o candidato preferido do então Presidente Fernando Henrique para o cargo. (Centro-esquerda). O Deputado **José Genoíno**⁴¹ (PT/SP), considerado Debatedor, Articulador/Organizador e Negociador, Deputado exercendo o 4º mandato e professor de profissão. Considerado um dos maiores conhecedores do regimento interno da Câmara, é seguramente o parlamentar que mais aparecia na imprensa. Debatedor competente, participou também das negociações e articulações da elite do Congresso. Ex-líder do PT, evoluiu de um discurso contestador para um propositivo, analisando as grandes questões nacionais. (Centro-esquerda). Outro personagem de grande destaque foi a Deputada **Jandira Feghali**⁴² (PC do B/RJ), considerada Debatedora, Articuladora/Organizadora, atuando em 2º mandato, paranaense, médica e baterista. Política de esquerda, era uma das mais fortes presenças femininas no parlamento, participava de modo ativo de forma eficaz e com assiduidade dos trabalhos legislativos. Temos também, o então Presidente da Câmara dos Deputados, **Michel Temer**⁴³ (PMDB/SP), considerado Formulador, Articulador/Organizador, e Formador de Opinião, parlamentar em 3º mandato, advogado e professor, com doutorado em direito, era um dos poucos juristas do Congresso. Congressista preparado, didático na forma de expor, era discreto em seu trabalho parlamentar, foi um dos principais operadores da reforma

³⁷ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR - DIAP - Os "Cabeças" do Congresso Nacional - **Série "Os Cabeças do Congresso Nacional"** - Edição nº 4, Ano IV-1997 -DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Brasília/DF Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=185&catid=13> Acesso em: 10 mai. 2013. p. 13-14

³⁸ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR - DIAP - Os "Cabeças" do Congresso Nacional - **Série "Os Cabeças do Congresso Nacional"** - Edição nº 4, Ano IV- 1997 - DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Brasília/DF Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=185&catid=13> Acesso em: 10 mai. 2013. p. 14

³⁹ Ibidem. p. 33-34

⁴⁰ Ibidem. p. 22

⁴¹ Ibidem.p. 29

⁴² Ibidem. p. 27.

⁴³ Idem. Ibidem.

constitucional e um dos mais influentes integrantes da elite parlamentar. (Centro). E por fim o líder do PFL, autor de várias emendas nesse projeto, Deputado **Inocência Oliveira**⁴⁴ (PFL/PE), considerado Articulador/Organizador, Debatedor e Negociador. exercendo seu 6º mandato, médico e empresário. Político experiente, assumiu vários cargos na Câmara, entre eles a liderança do PFL, maior partido daquela Casa do Congresso. Foi, além de presidente, primeiro secretário e vice-presidente da Câmara. Como presidente da Câmara Federal, assumiu interinamente a Presidência da República por várias vezes. De político regionalista, evoluiu seu discurso para os temas nacionais. Foi o autor, como vice-presidente da Câmara, do arquivamento do Relatório da CPI que pedia o Impeachment de Sarney, era vinculado ao grupo político do vice-presidente Marco Maciel. Considerado o principal aliado do governo nas reformas constitucionais, com o fim do mandato de Luiz Eduardo na Presidência da Câmara, ganhou o posto de maior articulador das reformas constitucionais. (centro-direita)

Outros parlamentares muito participativos nos debates em plenário foram os deputados **Luiz Mainardi** (PT/RS), dirigente sindical e **Eraldo Trindade** (PPB/AP), radialista, dono de rádio e televisão no Amapá, sendo que na sua eleição contou com os votos dos evangélicos e com o apoio dos seus veículos de comunicação, foi também o Relator da CPI do ECAD de 1995.

3.4 DEBATES LEGISLATIVOS, VOTAÇÕES E PONTOS POLÊMICOS DO PROJETO DE LEI Nº 5.430/90

Durante as discussões do projeto de lei nº 5.430/90⁴⁵, alguns tópicos geraram grande polêmica, principalmente os relativos à gestão coletiva dos direitos autorais musicais de execução pública, transferência dos direitos patrimoniais, obras por encomenda e obras audiovisuais. Muitos outros tópicos, não menos importantes, também foram tratados, no entanto eles não serão analisados aqui, por uma questão de metodologia. Muito se discutiu acerca do ECAD, sobretudo se a legislação deveria ou não manter o monopólio de um escritório central de arrecadação de direitos autorais para realizar a gestão coletiva, porém prevaleceu o entendimento que, mesmo com problemas aparentes, não caberia ao legislador tratar dessas questões e sim regulamentar a sua existência deixando com que a própria entidade resolvesse seus defeitos administrativos. No debate que segue, veremos algumas dessas posições:

O Deputado Genuíno⁴⁶ (Bloco PT/SP), autor do projeto, assim discorreu:

Definimos que o direito autoral é de pessoa física, porque só esta cria, tem coração, mente e sensibilidade. O projeto protege a pessoa jurídica no

⁴⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR - DIAP - Os "Cabeças" do Congresso Nacional - **Série "Os Cabeças do Congresso Nacional"** - Edição nº 4, Ano IV- 1997 – DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Brasília/DF Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=217&view=finish&cid=185&catid=13> Acesso em: 10 mai. 2013. p. 27

⁴⁵ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - de 7/08/1990. p. 8721. Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/f/f4/PL_n%C2%BA_5.430_de_1990_%28PLS_n%C2%BA_249_de_1989%29.pdf> Acesso em: 16 mai. 2013

⁴⁶ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - de 6/12/1997. p. 40399- 40400. Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/e/e2/Discuss%C3%A3o_em_turno_%C3%BAnico_e_Emendas_ao_PL_n%C2%BA_5.430-A_de_1990.pdf> Acesso em: 5 mai. 2013

processo de aproveitamento econômico. O objetivo do projeto de direito autoral não é discutir aqui o ECAD, que foi criado por decisão das entidades dos artistas. O que temos de discutir na lei é exatamente as regras para que o direito de criação seja preservado na legislação brasileira, em consonância com as Convenções de Genebra e de Roma.

Em contraponto, o deputado Luiz Mainardi⁴⁷ (Bloco PT/RS) se manifestou:

Concordamos com os conceitos mais amplos elencados nesse projeto, apenas discordamos no que diz respeito à arrecadação e distribuição dos direitos autorais, relativamente às composições lítero-musicais. Essa é a questão chave que nos faz divergir do substitutivo do Deputado Aloysio Nunes Ferreira. Por que? Há muito recebemos de todas as partes do País reclamações de que o ECAD, ou seja, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais, não funciona. (...) Pudemos observar que tinha razão quem afirmava que o ECAD é uma entidade absolutamente corrupta, desnecessária e desacreditada no País. O ECAD não funciona. Na ponta da arrecadação, usando a lógica perversa e corrupta, criou pequenos corruptores nas cidades onde atua. Aqui, no grande atacado, também age. Como disse um compositor brasileiro, o ECAD é uma laranja podre. Fernando Brant, um dos compositores mais respeitados deste País, atacou a CPI dizendo que desconfiava de quem falava mal do ECAD. Pois então desconfiava da grande maioria dos brasileiros, dos Parlamentares de todos os partidos que compunham aquela CPI e concluíram que essa é uma entidade absolutamente corrupta e desacreditada.

A Deputada Jandira Feghali⁴⁸ (Bloco PCdoB/RJ) pediu a palavra:

O substitutivo do Deputado Aloysio Nunes Ferreira certamente tem limites. Não é o projeto ideal, não garante a abrangência do tema, mas representa importantíssimos avanços na área do direito do autor. O primeiro grande avanço desse projeto é considerar que autor é pessoa física. Vejam V. Ex^{as} que essa obviedade, que poderia parecer secundária, é algo fantástico, porque até então empresas detinham direitos de quem cria. Criar significa ter emoção; tem relação com o espírito e não com a empresa que produz o fonograma ou edita o livro. Esse projeto, depois de muitos anos, consegue estabelecer com tranquilidade que autor é pessoa física. Aí está o grande embate com a opinião do Deputado Luiz Mainardi. O que faz o autor morrer de fome – aliás, no Brasil ele é condenado a uma vida absolutamente miserável – não apenas o fato de que existe um órgão arrecadador com problemas de gestão, mas de ter sido confiscado pelas empresas e não ser considerado autor real de sua obra; ter tido seus direitos patrimoniais confiscados pelos donos das editoras e das empresas fonográficas. Isso é o que tem feito o autor morrer de fome nesse País, e não apenas o fato de a gestão do ECAD ter problemas; de fato, os tem, mas não cabe a esta lei corrigir a gestão do ECAD. (...) esse é um problema da sociedade e dos autores corrigirem a sua gestão, não é acabar com o órgão arrecadador centralizado. Agora, considero também que há artigos que precisam ser melhorados e tenho certeza de que o autor terá sensibilidade. Um é no capítulo onde se lê “Da Cessão dos Direitos”. Foi apresentada uma emenda por mim e pelo Deputado José Genuíno, apoiada por vários partidos, onde ampliamos figura jurídica para a transferência do autor não se dê única e exclusivamente sob a forma de cessão, o que seria uma transferência definitiva de direitos. Então, aqui se amplia na emenda para o licenciamento, para a concessão e outras formas admitidas no Direito.

⁴⁷ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** - de 6/12/1997. p. 40399- 40400. Disponível em <http://www.gpapai.usp.br/wiki/images/e/e2/Discuss%C3%A3o_em_turno_%C3%BAnico_e_Emendas_ao_PL_n%C2%BA_5.430-A_de_1990.pdf> Acesso em: 5 mai. 2013

⁴⁸ *Ibidem*.

O debate seguiu com diversas falas, portanto é pertinente salientar que o grande dilema se dava acerca da gestão do ECAD, no que tange ao sistema de arrecadação e distribuição dos valores recolhidos, sem nenhum tipo de fiscalização, uma vez que o CNDA havia sido extinto e nenhum outro órgão o substituiu, deixando com que a entidade atuasse livremente sem ter que prestar contas a ninguém, criando regras e valores ao seu livre arbítrio. No encerramento dessa sessão, o relator solicitou novo prazo para examinar as emendas apensadas, para então levá-las à votação final. No dia 11 de dezembro de 1997, se dá então a votação final, em turno único, do Projeto de Lei 5.430/90 – do Senado Federal (identificado como “PL nº 5430-B” de 1990). No início da sessão o relator Aloysio Nunes Ferreira, fez um breve relato da sessão anterior, apontando que ao todo foram apresentadas 74 emendas⁴⁹ ao substitutivo elaborado pela Comissão Especial, informou também, que analisou cada uma delas e mais nove emendas de redação. Após, ele apresentou as análises com seu parecer, quanto ao mérito, de cada emenda. Na sequência, o Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, fez leitura de todas as justificativas e subemendas, seguida do voto do relator, para dar início aos debates e votação dos destaques. O Deputado Eraldo Trindade (PPB/AP) pediu palavra de ordem e proferiu duras críticas relativas ao texto do art.102 proposto pelo Relator, afirmando que o mesmo, ao manter o monopólio do ECAD, só fortalece a entidade que já havia sido considerada “corrupta” pela “CPI do ECAD” de 1985⁵⁰. Logo após, o Deputado Genuíno (PT/SP) pediu a palavra para chamar a atenção do Plenário para os dois destaques, os de nº 36 e 37, que também foram muito polêmicos, pois tratavam do direito autoral e contrato de trabalho. O art. 37 era relativo às obras por encomendas, que foi encaminhado com muito afinco pelos Deputados Genuíno e Jandira Feghali. No entendimento deles, a inserção de um prazo pré-estabelecido em lei, para determinar a vigência desse tipo de contrato, iria proteger a parte hipossuficiente dessa relação contratual, no caso o autor, para evitar que as obras ficassem eternamente em poder dos contratantes. Esse artigo intentava beneficiar principalmente os autores iniciantes, que não possuíam conhecimento ou poder de barganha junto aos contratantes, uma vez que era prática muito comum a utilização de contratos leoninos nas relações de direitos autorais. Os deputados em tela reconheciam que as leis nº 6.333 e 6.515 tratavam de contratos e negociações entre artistas, no entanto enfatizaram a necessidade da nova lei de direitos autorais abarcar em seus artigos 36 e 37 esse tema. Outro ponto polêmico foi com relação à tributação dos suportes virgens, que tinham como intuito ressarcir os autores pelas cópias privadas, como podemos verificar na manifestação da Deputada Jandira⁵¹

Outra questão aqui levantada, **de interesse de algumas indústrias que se fizeram representar** (grifo nosso), é a da cópia privada. Ora, quando se tributam os suportes virgens, não estão sendo somadas à pirataria ou estimulando o contrabando. Ao contrário, o que se faz é tentar recuperar a

⁴⁹. BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** de 6/12/1997. p. 40401 - 40402. Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/e/e2/Discuss%C3%A3o_em_turno_%C3%BAnico_e_Emendas_ao_PL_n%C2%BA_5.430-A_de_1990.pdf> Acesso em: 5 mai. 2013 p. 40398-40479

⁵⁰ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** de 11/12/1997. p. 41305-41306 Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/2/22/PL_n%C2%BA_5.430-B_de_1990_-_1%C2%AA_parte.pdf> Acesso em 17 mai. 2013.

⁵¹ Ibidem.

perda causada pela evasão do direito do autor, que deixa de ter sua obra comprada, pois aqueles que compraram a fita, o vídeo ou outros, reproduzirão os mesmos em casa, repassarão essas cópias, outros as copiarão e os autores perderão a arrecadação econômica sobre sua obra. Portanto, hoje arrecadar sobre cópia privada representa um avanço já praticado em vários países do mundo, e seria um contra-senso se fugíssemos ao firmado em todas as convenções internacionais, ou seja, não se garantir a taxaço sobre o suporte virgem para a realização da cópia privada.

Seguiram-se as leituras e votações das diversas emendas propostas, ressalvados os destaques. Quando iniciou a votação destes os debates se acaloraram, pois uma vez retomado os pontos polêmicos grandes embates se firmaram, principalmente no que tange as alterações realizadas pelo Relator nos artigos 36 e 37, que diferentemente do que o Bloco de Oposição propôs, era principalmente de haver prazo estipulado para os contratos de obras por encomenda, esse não foi incluído, modificando totalmente a proposta da oposição. Nesse caso, como o Relator foi irredutível, o Bloco de Oposição, liderado pelos Deputados Genuíno e Jandira Feghali, votaram não à subemenda do relator, entretanto tiveram seus votos vencidos pelo plenário. Na sequência da votação, o Deputado José Genuíno afirmou que a “Emenda nº 8, acatada pelo Relator, é uma das modificações mais significativas do projeto do direito autoral, ao colocar cessão, concessão, licença ou outras modalidades”⁵². Ele alegou que essa emenda tratava da principal transformação que estavam promovendo no direito autoral. Na sequência foi votada favoravelmente a emenda do plenário nº 27, encabeçada pelo Deputado Inocêncio de Oliveira, que definia, entre outras coisas, que produtor é aquele que é responsável pela primeira fixação, sendo que o Relator deu um parecer contrário, por discordar dessa definição⁵³. Na pauta, vai à votação a Emenda de Plenário nº 2, destacada, que trazia novamente a proposta impetrada pelo Bloco de Oposição, com relação aos art. 36 e 37, com o texto proposto pelos Deputados Genuíno e Jandira, tentando garantir o prazo nos contratos das obras por encomenda, no entanto, mesmo após muita argumentação e justificativas dos proponentes, na tentativa de convencer os demais deputados, essa emenda foi rejeitada pela maioria, sendo mantida a emenda correlata proposta pelo Relator, que já havia sido aprovada anteriormente. No decorrer da sessão, entrou em pauta o destaque da Bancada do PPB, da emenda aditiva nº 73, que visava buscar isenção de recolhimentos de direitos autorais, às microempresas com faturamento até dez mil reais. Observa-se no debate que o interesse principal dessa proposta era de desonerar as rádios de pequeno porte desse tipo de encargo. Essa emenda não foi acolhida pelo Relator, porém o Deputado Gerson Peres (radialista e dono de emissoras de rádio e televisão no Pará), arguiu que essa isenção não feriria o Princípio da Isonomia, alegada pelo relator em sua recusa. O destaque então foi retirado e a emenda rejeitada. Vários outros destaques relativos ao monopólio do ECAD entraram em seguida na pauta, portanto, como todos haviam sido rejeitados pelo Relator, mediante convencimento dos presentes, a maioria retirou os mesmos. Porém, ainda havia o destaque que o Dep. Inocêncio Oliveira interpôs na sua emenda que

⁵² BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** de 11 de dezembro de 1997. p. 41308. Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/2/22/PL_n%C2%BA_5.430-B_de_1990_-_1%C2%AA_parte.pdf> Acesso em 17 mai. 2013

⁵³ *Ibidem*. p. 41383.

propunha suprimir por inteiro o art. 104, que previa a tributação de suportes virgens. No entanto, sob a alegação de alguns parlamentares de que essa tributação seria para compensar a pirataria, mesmo o relator sendo favorável a permanência do artigo, ele foi voto vencido. O Presidente da Comissão Roberto Brant proferiu voto favorável à retirada do dispositivo, então a Deputada Jandira solicitou “verificação”, que pelo regimento da Casa, obriga todos os deputados votarem nominalmente. Nesse momento alguns deputados justificaram seus votos e no término o placar foi o seguinte: 96 votaram sim, 311 votaram não e 03 se abstiveram, somando um total de 400 votos, com esse resultado o dispositivo foi suprimido⁵⁴. Posteriormente foram aprovadas diversas emendas de redação até que finalmente o Presidente da Câmara Dep. Michel Temer fez a leitura do texto final⁵⁵ que foi aprovado pela Casa. No encerramento, o Deputado Genuíno proferiu um discurso de agradecimento a todos que participaram desse processo legislativo.

Chegando ao Senado o Projeto foi votado em “regime de urgência urgentíssima”, obtendo aprovação unânime pelos Senadores, mesmo que regado de críticas “quanto à forma acelerada com que havia sido votado naquela Casa, após quase dez anos de letargia na Câmara dos Deputados”⁵⁶. As críticas também se estenderam com relação a manutenção do monopólio do ECAD, mesmo após o resultado desabonador da CPI do ECAD de 1995. Por fim, em 19 de fevereiro de 1998, a Lei 9610 foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, na presença de diversas autoridades, onde também justificou seus vetos. Em 20 de fevereiro de 1998 a lei foi publicada no Diário Oficial da União, passando a vigorar a partir de 20 de junho de 1998. Na opinião de Santiago⁵⁷, estiveram presentes na construção legislativa da lei 9.610 os seguintes interesses:

Predominantemente os mesmos: os dos produtores fonográficos, mas também o dos editores. A essa altura, já estabelecidos no Brasil, os grandes grupos multinacionais são os que têm maior acesso ao que se necessita para levar adiante a modificação da legislação de seu interesse: recursos técnicos (advogados, juristas, pareceristas), acesso às autoridades públicas, facilidade de movimentação (deslocamentos, hotéis) e ao lobby. Normalmente também se utilizam de autores e artistas que emprestam seus nomes e suas imagens para campanhas de publicidade, de jornalistas e de publicações que de alguma forma se aproveitam da situação. Por outro lado, a classe artística, em sua maioria, é bastante desinformada e em alguns casos, artistas e autores terminam sendo cúmplices de um sistema que tem aspectos bastante discutíveis. Por comodismo, receio, vantagens ou até mesmo por uma certa Síndrome de Estocolmo, muitos colaboram com um imobilismo que só interessa aos grupos que se eternizam no poder.

⁵⁴ BRASIL - **Diário do Congresso Nacional** de 11/12/1997. p. 41400. Disponível em <http://www.gpopai.usp.br/wiki/images/2/22/PL_n%C2%BA_5.430-B_de_1990_-_1%C2%AA_parte.pdf> Acesso em 17 mai. 2013

⁵⁵ Ibidem. p. 41407

⁵⁶ SANTIAGO, Vanisa - **A lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Aspectos Contraditórios**. - Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ. – **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 8-15, abr./jun. 2003 – Disponível em: <<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21santiagoaspectoscontraditorios.pdf>> acesso em: 6 mai. 2013. p. 9

⁵⁷ SANTIAGO, Vanisa. [Informações via e-mail] 24 mai. 2013. Rio de Janeiro [para] Patrícia Mello, Porto Alegre. Solicita informações sobre Direitos Autorais

4 VIGÊNCIA DA LEI 9.610/98

A Lei 9610/98, a exceção feita ao título destinado ao Conselho Nacional de Direito Autoral, não contemplado pelo atual instrumento normativo, sofreu forte influência estrutural da lei anterior, sendo perceptível grande semelhança, causando frustração aos que mantinham expectativas de grandes mudanças. Após leitura do texto Lei nº 9610 Elaine Abrão critica dizendo que foi “muito barulho por nada”, mas ressalta que ao menos o texto não se afastou diretrizes das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, “embora seja gritante a interferência da OMC através do acordo TRIP’S, o que pela sua própria integração ao mundo jurídico pátrio dispensaria tamanho grau de ‘intervenção’ na lei ordinária”⁵⁸.

4.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS E INCONSISTÊNCIAS DA LEI

Dentre as principais mudanças estabelecidas pela nova lei, destaca-se o art. 11 que define o autor como “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, pois é uma criação do espírito, diferentemente de uma pessoa jurídica que é “uma ficção, existe somente para praticar atos necessários à vida industrial e comercial (...) não é um ente provido de vontade própria e sensibilidade”⁵⁹, sendo que na lei 5988/73 o art. 21 permitia que a autoria também fosse atribuída às empresas, pois versava que o autor era o titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra a que se cria. Outra alteração está no art. 18 que dispensa a obrigatoriedade de registro para que a obra seja tutelada, dispensando maiores formalidades, seguindo o princípio internacional que rege a matéria. O caput do art. 7ª versa que as obras intelectuais “expressas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado”, são protegidas pela legislação e no rol desse dispositivo, que enumera as obras protegidas, onde foram incluídos os programas de computador, fato que gerou muitas controvérsias como podemos observar na manifestação de Elaine Abrão⁶⁰:

Uma afronta à regra geral dos direitos de autor, e aos artistas e literatos em particular, porque programa de computador não é obra literária, artística ou científica. Como se trata de produto a meio caminho entre criação do espírito e a obra utilitária sua inserção no mundo do direito só poderia se dar através de lei especial. Como se deu. No mesmo dia, 20 de fevereiro, o Diário Oficial da União publicou a Lei nº9609, que dispõe sobre. o programa de computador! Esse excesso de zelo nenhum autor ou artista jamais mereceu do Poder Legislativo

Além da extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, “de bons e relevantes serviços prestados na área”⁶¹, foram suprimidos desse diploma legal a licença legal sobre a fotografia, o direito de arena, a obra por encomenda e omite-se quanto prescrição do direito patrimonial. No que concerne à gestão coletiva, mesmo com o desaparecimento do CNDA, o legislador não criou novo organismo para substituí-lo,

⁵⁸ ABRÃO, Eliane Yachouh. **A "Nova" Lei de Direitos Autorais**. São Paulo, Brasil, setembro, 1999. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautor/artigo03.htm>> Acesso em; 18 mai. 2013

⁵⁹ CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais** (comentários) /Plínio Cabral. – 3ª edição Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 1999. p. 65

⁶⁰ ABRÃO, Eliane Yachouh. **A "Nova" Lei de Direitos Autorais**. São Paulo, Brasil, setembro, 1999. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautor/artigo03.htm>> Acesso em; 18 mai. 2013

⁶¹ Ibidem

manifestando-se de forma incompleta nessa questão, deixando as atividades das entidades gestoras, sem nenhum tipo de fiscalização estatal. O prazo de proteção das obras, incluindo as de fotografia e os de audiovisual, foi ampliado para 70 anos após a morte do autor, sendo que a lei anterior previa 60 anos, a contar a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, respeitando a ordem sucessória legal. Igualmente é de 70 anos a duração da proteção dos direitos conexos, porém contados “a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua fixação, para os fonogramas; ao de sua transmissão, para as empresas de radiodifusão e ao de sua execução ou representação pública para os demais casos”.⁶² Passado esse prazo, as obras e fonogramas cairão em domínio público, sendo livre a utilização, “atribuindo-se expressamente aos herdeiros dos autores o exercício dos direitos morais de paternidade, ineditismo e modificação e ao Estado a defesa da sua integridade”⁶³.

No que tange à edição, extingui-se a obrigatoriedade do editor numerar exemplares de uma obra publicada com cessão de direitos, e conseqüentemente a tipificação penal da contrafação para esse caso específico. Entretanto, se o contrato não explicitar o número de edições, continua prevalecendo o que vale para apenas uma edição, porém com a presunção de 3.000 unidades de exemplares, diferentemente da lei anterior que era de 2.000. Entre as diversas inadequações apontadas por Santiago⁶⁴, algumas merecem destaque, como a sinonímia estabelecida entre os termos “emissão” (de obras ou fonogramas por meio da radiodifusão hertziana) e “transmissão” (de obras ou fonogramas por fios, cabos, fibras ópticas ou procedimentos análogos), que correspondem a diferentes direitos exclusivos definidos pela Convenção de Berna. A substituição da expressão “obra em colaboração” pela “obra em co-autoria”, que em nada modificou ou acrescentou na prática, acaba dificultando o estudo do Direito Comparado, uma vez que apenas a lei brasileira utiliza essa terminologia. Quanto às omissões relevantes, a autora destaca a definição de “público”, em contraposição ao conceito de “privado”, pois não ficou esclarecido na Lei o que é considerado público para fins da utilização de obras e o que significa uso privado para os efeitos que lhe são próprios. Relativo a supressão dos artigos 36, 37 e 38 do Substitutivo, restou ausente a referência das obras oriundas do dever funcional, sendo transferida a matéria para a livre contratação. Todavia, em virtude do desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas, segundo a autora, o efeito poderá ser contrário ao pretendido pelo legislador. Com relação às obras audiovisuais há uma incoerência nos art. 5º, inc. VIII, alínea “i”, estabelece que audiovisual é a obra que resulta da fixação de imagens **com ou sem som**, e no art. 7º, inc. VI, que as obras audiovisuais são obras intelectuais, **sonorizadas ou não**, todavia segundo Fragoso, essa definição convencionalizada na lei,

⁶² SANTIAGO, Vanisa - A LEI N. 9.610 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Aspectos Contraditórios. - Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ. – **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 8-15, abr./jun. 2003.– Disponível em: <<http://www.ufnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21santiagoaspectoscontraditorios.pdf>> acesso em: 6 mai. 2013. p.10

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem. 12

ofende o princípio que rege o significado dos nomes, pois como a própria palavra “audiovisual” demonstra, trata-se de um substantivo composto de áudio e vídeo⁶⁵.

4.2 GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

Para melhor compreensão do funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais e porque a legislação brasileira criou essa entidade denominada Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o ECAD, é oportuno que se traga um pouco da história da gestão coletiva no Brasil. Encontramos a definição de gestão coletiva no informe nº 15 da OMPI⁶⁶ que estabelece que é “um sistema em que o autor autoriza a organização de administração coletiva a supervisionar a utilização, negociar com usuários ou outorgar licenças em troca de rendimento (regalias) adequados e condições convenientes e arrecadar e distribuir entre os titulares de direito”. Em 1927, foi criada a primeira entidade de gestão coletiva no Brasil, por iniciativa de um grupo de 21 autores de teatro, escritores e compositores, liderados pela ilustre pianista Chiquinha Gonzaga, denominada Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT. Posteriormente, entre a década de 30 e 60, surgiram outras sociedades de autores, compositores e editores musicais que passaram a administrar os direitos de execução pública. Com o passar do tempo, houve uma proliferação desordenada dessas entidades, sem nenhum tipo de regramento e controle de suas atuações, causando muita confusão e dificuldades de arrecadação. Segundo Rita Morelli⁶⁷, na década de 50

a presença dos editores no campo autoral, viabilizada por contratos de edição que incluíam a cessão no mínimo percentual dos direitos de execução, está, assim, associada no Brasil não apenas à multiplicação das sociedades, que foram fundadas sucessivamente ao sabor dos oscilantes interesses internacionais dos editores patrícios, mas à divisão dos autores em dois grupos antagônicos que encontravam nas próprias concepções acerca das relações com os editores razões de sobra para se oporem um ao outro.

Em 1965 surgiu a primeira sociedade que cuidava exclusivamente da administração dos direitos conexos de artistas e produtores. No ano subsequente, quatro das cinco sociedades de autores e a única sociedade de produtores e músicos, decidiram se unir e criaram uma organização denominada Serviço de Defesa do Direito de Autor – SDDA. Essa entidade tinha como finalidade arrecadar os direitos de execução, repassando posteriormente os valores recolhidos às sociedades, ficando cada uma responsável pela distribuição entre os seus sócios. Assim originou-se o atual sistema de gestão coletiva no Brasil⁶⁸. Em 1973, a lei 5.988 regulamentou as atividades das sociedades administradoras de direitos autorais, como associações sem fins lucrativos, disciplinando suas atividades e obrigando-as solicitar autorização de funcionamento, assim como adequar seus estatutos, estruturas e normas conforme as diretrizes. Essa

⁶⁵ FRAGOSO, João. **Direito Autoral – Da Antiguidade a Internet**, São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 142

⁶⁶ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**, 3ª edição. São Leopoldo: UNISINOS, 2002. p. 150

⁶⁷ MORELLI, Rita de Cássia Lahoz, **Arrogantes, Anônimos e Subversivos: interpretando o acordo e a discórdia na tradição autoral brasileira**. Campinas: Mercado das Letras, 2000. p. 74

⁶⁸ SANTIAGO, Vanisa. **A gestão coletiva no Brasil**. 2013 Disponível em: <http://www.caetanoveloso.com.br/blog_post.php?post_id=1406 Acesso em: 18 mai. 2013

mesma legislação, criou uma associação centralizadora denominada “Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD”, de caráter privado e obrigatório, com a missão de reunir as sociedades de direitos de execução pública de obras musicais e fonogramas, para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos às obras musicais e fonogramas. Conjuntamente, essa lei criou também o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, um organismo governamental de consulta e fiscalização, para supervisionar as atividades das sociedades e do ECAD. Segundo Santiago as principais atividades e atribuições do CNDA eram as de “aplicar penalidades e praticar intervenções, se e quando necessário; homologar tabelas de preços; aprovar as regras de distribuição e dirimir os conflitos que lhes fossem submetidos”⁶⁹.

Com a promulgação da lei 9.610/98, que extinguiu de vez qualquer forma de controle estatal sobre essas entidades, elas passaram a funcionar livremente, sem necessidade de autorização prévia e sem ter relação com órgãos reguladores do Estado, porém preservado o “‘escritório central único’ para as obras musicais, lítero-musicais e fonogramas sem menção a nome ou sigla, dando margem a interpretações divergentes sobre a manutenção do escritório já estabelecido”⁷⁰. Com o passar do tempo, ocorreram sérias desavenças entre as 10 entidades integrantes do ECAD, resultando na expulsão de algumas delas, que posteriormente retornaram sob a condição de “administradas”, sem poderem participar das assembleias, nem terem direito a votos. A partir daí que o ECAD colocou em prática a divisão das associações integrantes em duas categorias: as efetivas, com todos os direitos preservados e as administradas com direitos limitados. É oportuno ressaltar que os votos das associações efetivas são computados proporcionalmente às suas arrecadações, incluídos os valores referentes aos repertórios estrangeiros, em benefício das entidades que os representam. É evidente que esse sistema fere o Princípio da Isonomia, pois além de excluir as “administradas”, fortalece as “efetivas” com maior arrecadação, consolidando cada vez mais as grandes arrecadadoras. Segundo Negreiros, o ECAD tem em seu escopo, duas associações majoritárias que são a Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS) e a União Brasileira de Compositores (UBC). Juntas, têm entre seus representantes editoras como Sony, Universal, EMI e Warner, associadas mais fortes da União Brasileira de Editores de Músicas (UBEM), “organização paralela ao ECAD responsável pela negociação de preços de músicas brasileiras no iTunes, por exemplo”⁷¹. De acordo com Vanisa Santiago, recentemente foi instituído um “piso mínimo” para as verbas que as associações devem ao ECAD pelos seus serviços, “aquelas que não alcançarem esse piso com a percentagem administrativa que é descontada dos valores correspondentes aos seus associados, deverão complementar a diferença”⁷². Por fim, o papel das editoras dentro do ECAD é muito polêmico, pois sendo eles o “braço forte”, o interesse do autor

⁶⁹ SANTIAGO, Vanisa. **A gestão coletiva no Brasil**. 2013 Disponível em: <http://www.caetanoveloso.com.br/blog_post.php?post_id=1406 Acesso em: 18 mai. 2013

⁷⁰ Ibidem

⁷¹ NEGREIROS, Alexandre Hess. Entrevistado por: Felipe Rau. ESTADÃO. 20.03.2013 - **Preço do Som** –Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticia_imp.php?req=arteelazer,o-preco-do-som,1012192,0.htm> Acesso em: 15 mai. 2013

⁷² SANTIAGO, Vanisa. **A gestão coletiva no Brasil**. 2013 Disponível em: <http://www.caetanoveloso.com.br/blog_post.php?post_id=1406 Acesso em: 18 mai. 2013

fica em segundo plano em detrimento ao interesse deles. Segundo Negreiros, "são essas editoras que controlam o ECAD e fixam preços de venda de obras musicais"⁷³.

4.3 REFLEXOS DA LEI 9.610/98 EM SUA APLICABILIDADE

Após mais de uma década de vigência da lei 9.610/98, é possível observar que um dos maiores problemas que emergiu nesse período foi com relação ao ECAD, assim como muitos problemas também são encontrados nos contratos de cessão de direitos e nas obras por encomendas, que foi suprimida por essa legislação, criando um "limbo" jurídico nesse aspecto. Na avaliação de Elaine Abrão⁷⁴, que teceu comentários quando a lei 9.610/98 completou 10 anos de vigência, ela aponta que

O grande saldo desses dez anos, de fato, ficou por conta do que a lei não disse, do que ela não regulou: o interesse público existente nos direitos autorais, o acesso da sociedade ao conhecimento, à informação, à cultura daquilo que a lei considera protegido, isto é, do que se permite o uso público somente após autorização dos titulares. (...) O abuso dos titulares de direitos na fixação dos preços e na política de distribuição dos bens culturais protegidos por direitos autorais fomentou novas discussões dos parâmetros sobre os quais se assentam a matéria, em relação ao que ninguém se atrevia há anos. (...) Enquanto a nova lei proíbe a cópia privada de obra protegida, a mídia digital facilita-a com um simples toque de dedo. Não pegou. Assim como não pegou o desaparecimento do art. 36 da lei anterior que tratava da obra encomendada sob vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Ao invés de disciplinar os efeitos na titularidade desse tipo especial de contrato de confecção de obra, o legislador expulsou-o como se fosse possível fazê-lo desaparecer do mundo dos negócios. No varejo das disposições da lei vigente, ainda nos debatemos com alguns dispositivos de péssima presença, como o inacreditável inciso VIII do art. 46, que em sua primeira parte libera o uso público de alguns trechos e obras, e, na segunda, abre oportunidade para fechá-la com tranca.

Segundo Alexandre Negreiros⁷⁵, a atual legislação acaba servindo para reger a aplicabilidade desses direitos por alguns grupos econômicos no mercado das licenças de uso de obras e suas fixações (editoras e gravadoras multinacionais) que ao longo dos anos capturaram o maior sistema de gestão coletiva (que é ligado apenas à música) centralizado na primeira legislação de direitos autorais, a lei 5.988/73. Na opinião dele, esse grupo articulou-se durante a construção legislativa da lei 9.610, para manter livre de regulação esse sistema já capturado, bem como para que o formato da lei os beneficiasse, mesmo ostentando enormes contradições (exclusivamente brasileiras), tais como a exclusividade de uma área de criação (música) na gestão centralizada sobre a execução pública, realizada exclusivamente pelo ECAD. No seu entendimento, a inexistência de um sistema de mediação de preços, a ausência de um sistema de regulação estatal que fiscalize a sua aplicabilidade, assim como a sua harmonização com os direitos fundamentais, tais como o acesso à cultura, favorecem esses interesses.

⁷³ NEGREIROS, Alexandre Hess. Entrevistado por: Felipe Rau. ESTADÃO. 20.03.2013 - **Preço do Som** –Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticia_imp.php?req=arteelazer,o-preco-do-som,1012192,0.htm> Acesso em: 15 mai. 2013

⁷⁴ ABRÃO, Elaine. **Balanço Geral**. Publicado em 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63011,51045-Balanco+legal>> Acesso em: 5 mai. 2013

⁷⁵ NEGREIROS, Alexandre Hees. **[Informações via e-mail]** 06 ago. 2012. Rio de Janeiro [para] Patrícia Mello, Porto Alegre. 9 f. Solicita informações sobre gestão coletiva.

Esse sistema implantado pelo ECAD evoluiu com práticas duvidosas, gerando muitas críticas e opiniões divergentes. De um lado alguns autores, músicos e demais detentores de direitos, que defendem o ECAD, talvez por desconhecimento de como funciona de fato esse sistema, ou por serem convencidos pelo discurso da entidade de que os críticos “querem acabar com os direitos autorais”, ou por que de fato tem interesse nesse modelo. Por outro lado, há também diversos artistas e detentores de direitos, que são contra esse tipo de sistema e lutam pela retomada de um órgão de regulação e fiscalização da entidade. Em outra manifestação, Negreiros⁷⁶ aduz:

Qualquer endosso a modelo tão injusto torna-se, assim, repugnante. É triste que ainda haja quem creia, ou reproduza o papo-furado de que o ECAD teria sido “criado pelos músicos”, e não por uma lei federal que buscou sem sucesso organizar a disputa entre as muitas e perdulárias sociedades que o integram. Bobagem ainda maior afirma que “músicos o controlam”, afastando os editores multinacionais do debate e sustentando a falsa premissa de que, ao lidar com direitos privados, não se deve permitir que o Estado se intrometa, como se nos demais países, que regulam de perto a sua gestão coletiva, tais direitos tivessem outra natureza, ou sua gestão coletiva tivesse por isso pior desempenho. Dito isso, números do ECAD que parecem permanecer ignorados tornam-se especialmente significativos: em 2001, distribuiu-se 90,12% dos recursos para obras nacionais, e 9,88% para obras internacionais; em 2004 esta proporção mudou para 81,49% e 18,51%; em 2008, 73% e 27%; em 2009, 69% e 31%. Ou seja, em menos de 10 anos o ECAD triplicou as remessas de divisas para o exterior. Com gastos de 67 milhões por ano (47 em pessoal). Esse ECAD, se um dia foi orgulho da classe, é hoje uma catástrofe em eficiência, eficácia e efetividade.

Na análise de Santiago⁷⁷, ela identifica os reflexos positivos e negativos da aplicação da lei 9.610/98, no período de vigência e os principais fatores que levam à necessidade da elaboração de uma nova lei autoral no Brasil:

Identifiquei aspectos positivos, como a questão da limitação para uso de obras em método Braile e a definição de autor como sendo apenas a pessoa física que cria a obra. Os aspectos que me parecem mais negativos se referem à definição incompleta de obra coletiva, que presta um desserviço aos autores das obras audiovisuais; a ausência de uma regulação mínima para a obra por encomenda e a tibieza com que a gestão coletiva foi regulada. A legislação brasileira precisa rever as disposições relativas às limitações e exceções – não identificamos quando se trata de uma exceção (quando o direito de autor não se aplica) ou de uma limitação (quando se permite que ele se afaste por diferentes razões e de forma gratuita ou onerosa). Também é preciso adaptá-las à evolução tecnológica e a novas formas de expressão artísticas na música (rap, funk, djs, etc), nas artes plásticas, etc. São realidades que não podem ser simplesmente ignoradas ou assemelhadas a outras. A questão da gestão coletiva também deve ser examinada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por exemplo, no âmbito da OMC, para que o Brasil não seja surpreendido por eventuais denúncias de práticas que comprometam o país. Questões como as obras órfãs e as que decorrem da formação de grandes mercados comuns, precisam ser consideradas no texto de uma nova lei.

⁷⁶ NEGREIROS, Alexandre Hess. **Alexandre Negreiros diretor do sindicato dos músicos, fala sobre o ECAD**. Núcleo de Notícias. 24 fev. 2012.

Disponível em: <<http://www.nucleodenoticias.com.br/2012/02/24/alexandre-negreiros-diretor-do-sindicato-dos-musicos-fala-sobre-o-ecad/>> Acesso em: 13 mai. 2013

⁷⁷ SANTIAGO, Vanisa.. **[Informações via e-mail]** 24 mai. 2013. Rio de Janeiro [para] Patrícia Mello, Porto Alegre. Solicita informações sobre Direitos Autorais

As práticas obscuras do ECAD, aliadas às denúncias de corrupção, indícios de apropriação indébita, abuso de poder e inúmeras demandas judiciais, culminaram na instalação, em 2011, de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no Senado Federal, destinada a investigar supostas irregularidades praticadas ECAD, tendo como Presidente o Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP), Vice-Presidente o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) e como Relator o Senador Lindbergh Farias (PT/RJ). Após longa e profunda investigação, essa CPI concluiu em seu Relatório Final⁷⁸, que de fato ocorrem inúmeras irregularidades na gestão do ECAD, propondo então o indiciamento de 15 pessoas pelos crimes de apropriação indébita de valores, fraude na realização de auditoria, formação de cartel e enriquecimento ilícito⁷⁹. Imediatamente após o término desta CPI a Comissão protocolou, em 03 de maio de 2012, o Projeto de Lei do Senado, nº 129/2012⁸⁰, que visa estabelecer condições para o funcionamento do ECAD e retomando a fiscalização do mesmo por uma entidade estatal a ser constituída⁸¹.

Em 2010 a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) entrou com uma representação contra o ECAD, no sistema brasileiro de defesa de concorrência, contestando os valores cobrados pela Entidade que é de 2,55% da receita bruta das empresas de TV por assinatura, que deveria ser recolhido a título de direitos autorais. As empresas de comunicação alegavam que todas as tentativas de negociação com o ECAD, que tabelava os preços, foram infrutíferas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento, mesmo havendo sido recomendado o parecer do SDE pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado. Em 20 de março de 2013 o CADE divulgou a decisão⁸² do julgamento (Processo nº 08012.003745/2010-83), determinando, por unanimidade, a condenação de todos os representados do ECAD.

Esses episódios acirraram ainda mais os conflitos de interesses nos direitos autorais e um verdadeiro campo de batalha se estabeleceu em todas as esferas, com grande articulação, principalmente nas redes sociais e ambiente digital, dos grupos oponentes. Foram muitos manifestos, reuniões, campanhas, abaixo-assinados e diversas manifestações públicas contra e a favor do ECAD, que por sua vez, fez enorme campanha onde a tônica do discurso era que os “inimigos” querem acabar com o direito do autor e com isso tenta arrebatar simpatizantes para evitar o controle estatal.

⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. Brasília/DF. **Relatório Final. CPI do ECAD**. Abril 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>> Acesso em: 13 mai. 2013

⁷⁹ **Relatório final da CPI do Ecad é aprovado e órgão se manifesta**. 26.04.2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI154478,61044-Relatorio+final+da+CPI+do+Ecad+e+aprovado+e+orgao+se+manifesta>> Acesso em: 13 mai. 2013

⁸⁰ Após a apresentação da monografia à Banca, que originou esse artigo, o PLS 129 foi aprovado pelo Senado e pela Câmara Federal, sendo que no momento aguarda a sanção presidencial. (em 25/07/2013)

⁸¹ BRASIL. Senado Federal. Brasília/DF. **Projeto de Lei do Senado, nº 129 de 2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105363> Acesso em: 13 mai. 2013

⁸² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. **Síntese da decisão no plenário**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/ASPIntranet/andamento_frame.asp?pro_codigo=12071&tippro_codigo=22> Acesso em: 10 mai. 2013

4.3.1. Contratos com editoras musicais

Com relação aos contratos que muitas editoras musicais e gravadoras propõem aos compositores e músicos, via de regra, são leoninos. Basicamente são três tipos: o contrato de cessão, contrato de edição e contrato de obra futura ou encomenda. De acordo com Campello Queiroz⁸³, esses contratos contêm cláusulas que prendem os compositores de forma perpétua, e caso suas composições não alcançarem as metas mercadológicas impostas, eles ainda terão que arcar com valores altíssimos a serem pagos à editora. Os contratos de cessão são os que mais causam transtorno aos compositores, pois nesse caso, o autor transfere seus direitos patrimoniais sobre sua criação intelectual, mesmo a título oneroso, o prejuízo pode ser devastador, pois além de correrem o risco de fazer uma cessão definitiva, muitas vezes ainda tem que pagar para a editora os custos que elas apresentam.

A jurisprudência tem mostrado vários casos em que ocorreram problemas oriundos desse tipo de contrato, envolvendo inclusive artistas famosos, dentre muitos outros. É certo que muitos casos ocorreram antes da lei 9.610, mas o fato é que essa legislação se mostrou omissa quanto a essa prática antiga e viciada, deixando os autores vulneráveis. Para ilustrar é valoroso apontar os casos aqui demonstrados. A lide envolvendo os compositores **Roberto Carlos, Erasmo Carlos** (Processo nº: 2005.001.090652-4), ocorrida em 2004, a gravadora EMI recolheu do mercado o CD/DVD “Pra sempre ao vivo no Pacaembu”, alegando deter os direitos sobre várias músicas desse projeto, mas felizmente os autores conseguiram romper esse contrato e reaverem os direitos sobre as suas obras⁸⁴. **João Gilberto**, o “Pai da Bossa Nova”, vem há anos em litígio com a EMI MUSIC [RESP Nº 1.098.626 - RJ (2008/0241151-0) (f)], por uso não autorizado de sua obra, assim como o mesmo tenta obter o direito de ficar com as *Masters* das suas gravações originais dessas obras⁸⁵. Outro caso emblemático se deu com o compositor **Zé Ramalho** (Processo 2005.001.160980-0), face ao lançamento do CD e do DVD *Zé Ramalho ao Vivo - comemorativo dos 30 anos de carreira* do artista, a EMI negou sem qualquer justificativa, o direito de gravação das obras pela BMG, não considerando que a gravação seria feita pelo próprio autor e intérprete Zé Ramalho e os prejuízos que o mesmo teria⁸⁶.

⁸³ QUEIROZ, Daniel Pessoa Campello. **O compositor e a editora musical. Desequilíbrios que permeiam essa relação.** Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/10577/o-compositor-e-a-editora-musical>> Acesso em: 20 mai. 2013

⁸⁴ HDMS ADVOGADOS **Roberto e Erasmo recuperam direitos autorais de grandes sucessos.** por Priscyla Costa. Disponível em: <<http://www.hdms.com.br/noticias.php?id=169>> Acesso em: 18 mai. 2013

⁸⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça concede a EMI o direito de manter posse dos LPs de João Gilberto.** 08.05.2013 Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/05/1276456-pericia-vai-avaliar-estado-de-conservacao-das-matrizes-de-discos-de-joao-gilberto.shtml>> Acesso em: 10 mai. 2013

⁸⁶ CONJUR. **Editor deve zelar pela publicação da obra, e não impedi-la.** Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2006-jun-01/editor_zelar_publicacao_obra_ao_impedi-la> Acesso em: 15 mai. 2013

5 A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

A modernização da legislação autoral em vigor se faz urgente, porém o que dificulta a implantação da mesma são os conflitos de interesses. Com a evolução tecnológica, novas formas de difusão da cultura se expandem a passos largos e a legislação precisa se adequar para evitar maiores prejuízos aos autores e detentores de direitos, pois são muitas as transformações oriundas dessas novas configurações do mundo moderno e globalizado. Segundo Carboni, “tais transformações afetam o ponto crítico do direito do autor, que é o conflito entre o direito individual do autor pela concessão da tutela e o interesse coletivo pelo desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico”⁸⁷. Entretanto, as transformações advindas da era digital, vão muito além, promovendo também mudanças mercadológicas e no setor cultural. Conforme Castells “os processos de transformação social sintetizados no tipo ideal de sociedade em rede ultrapassam a esfera das relações sociais e técnicas de produção: afetam a cultura e o poder de forma profunda”⁸⁸.

Com relação ao nível de adequação da legislação autoral brasileira aos acordos e tratados do qual o Brasil é signatário, Santiago⁸⁹ aduz.

Não sou demasiadamente crítica nessa questão, mas me incomoda o fato de que certas imprecisões não parecem ser consideradas importantes para a maioria dos que aplaudem ou criticam, sem sair de uma zona de conforto. Simplesmente deixamos que as confusões que interessam a alguns setores sejam admitidas, sem qualquer questionamento. Nos acostumamos a criticar os efeitos sem estudar mais profundamente as causas, sem procurar a origem. Penso que estudamos pouco, que há uma superficialidade no enfoque. Ou então é porque gostamos de ser diferentes, originais, criativos e intencionalmente criamos nossos próprios conceitos. Comparativamente temos problemas nítidos em certas áreas: em algumas pecamos pelo excesso, como no caso do “Roma plus”, em outras pela omissão, como no da gestão coletiva, especialmente no caso de segmentos como o das obras audiovisuais. Nossa legislação necessita ser revisada por juristas e técnicos qualificados e não comprometidos com interesses de setores específicos, para ajustá-la a esse novo mundo da comunicação e para torná-la permeável a que, de forma menos traumática, pequenas reformas pontuais possam ser feitas de tempos em tempos. Isso depende em grande medida da base conceitual e da técnica legislativa utilizada. Leis antigas como a argentina, que data de 1934, foi evoluindo através de pequenos ajustes e de interpretações jurisprudenciais, graças a uma certa fidelidade aos conceitos sobre os quais foi montada.

5.1 REFLEXOS DA LEI 9.610 NA ATUALIDADE

Após 15 anos de vigência da Lei é possível observar que há um desequilíbrio entre o público e o privado. Alguns setores ficaram totalmente prejudicados, como por exemplo, o não reconhecimento de autoria de algumas categorias de criadores do audiovisual, como os compositores de trilhas sonoras originais e dos roteiristas, que não

⁸⁷ CARBONI, GUILHERME. **Conflitos entre direito do autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico**. In: CARVALHO, PATRÍCIA LUCIANE DE (coord). **Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2005.p. 421.

⁸⁸ CASTELLS, MANOEL. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.p.572.

⁸⁹ SANTIAGO, Vanisa.. **[Informações via e-mail]** 24 mai. 2013. Rio de Janeiro [para] Patrícia Mello, Porto Alegre. Solicita informações sobre Direitos Autorais

percebem nenhum tipo de remuneração pela execução pública de suas obras, a não ser por via judicial, pois a atual legislação não previu a criação de uma sociedade de gestão coletiva das execuções públicas das obras audiovisuais, estando protegidos apenas os fonogramas que tem a execução pública administrada pelo ECAD⁹⁰. Outra questão é aumento do prazo de proteção da obra para 70 anos, que dificulta o livre acesso das mesmas, sendo que em muitos casos ficam por mais de um século sob essa proteção. Algumas vertentes reclamam que essa proteção é excessiva, uma vez que os acordos e tratados internacionais, em que Brasil é signatário, indicam o prazo de 50 anos. A atual legislação não permite a cópia privada, como previa a lei anterior e essa mudança colocou a sociedade, em diversas situações, como infratores, o que causa muito descontentamento, principalmente pelas facilidades tecnológicas atuais. A não criação de um órgão de fiscalização e regulação da gestão coletiva das obras de execução pública, fez com que o ECAD atuasse livremente, sem nenhum tipo de fiscalização externa e isso contribuiu para o crescimento vertiginoso de suas arrecadações e distribuições duvidosas. Esse tipo de gestão gera muita reclamação dos autores e também dos usuários que pagam altas taxas. Outros problemas também foram identificados, como os das obras por encomenda, a falta de regulação para circulação das obras na internet entre tantos outros. Em virtude disso, muitas manifestações ocorreram em prol da modernização da lei autoral para que se tente saná-los.

5.2 A LUTA PELA MODERNIZAÇÃO DA LEI DO DIREITO AUTORAL

Com o término da gestão do Ministro da Cultura Francisco Weffort (gestão 1995-2002) do governo FHC em 2003, o cantor e compositor Gilberto Gil, foi nomeado para a Pasta pelo governo Lula. Gil marcou o seu estilo desde o início de sua gestão, pois além de ser um artista com ótimo trânsito no meio cultural, ele trouxe ares de modernidade para o Ministério. Na sua gestão, iniciou-se a implantação de uma série de políticas públicas para alavancar o setor, com um olhar voltado para a tecnologia e para a contemporaneidade. Criou no MinC o Fórum Nacional de Direito Autoral, para entre outras coisas, discutir com a sociedade a modernização da Legislação Autoral em seminários e reuniões realizados por todo o país. Oficialmente esses debates iniciaram em 2007, porém se tem notícia que informalmente os autores e demais interessados já vinham se organizando e promovendo alguns debates antes disso. Em 2008, Gil deixa o Ministério da Cultura e Juca Ferreira assume o cargo, dando continuidade aos projetos e políticas implantadas seu pelo antecessor. Com as gestões “Gil/Juca”, o MinC tinha características vanguardistas, inovando em diversos aspectos, inclusive na área do Direito Autoral, sendo que ainda no governo Gil o site do Ministério passou a utilizar a licença do *Creative Commons* para disponibilizar seus conteúdos. É claro que essas duas gestões também tiveram seus problemas, principalmente com a polêmica Lei Rouanet e com a Ancinav, agência do audiovisual considerada autoritária. Contudo, através da participação da comunidade cultural, aos poucos o setor ia se organizando.

⁹⁰ INICIATIVA CULTURAL. **Reforma da Lei do Direito Autoral**. Por Leandro Mendonça. Disponível em:
< <http://www.iniciativacultural.org.br/2011/01/reforma-da-lei-do-direito-autoral/>> Acesso em: 13 mai. 2013

Com relação aos debates sobre a modernização da lei autoral, muitas contribuições começaram a surgir de todos os lados, até que em 2010 o Ministério da Cultura iniciou uma Consulta Pública⁹¹, que entre as principais alterações demandadas pelo setor, foram: a inclusão de novas permissões de uso e reprodução de cópias privadas, sem fins lucrativos; a facilitação de acesso às obras; inclusão dos direitos autorais na internet; a inclusão de conceitos de emissão e transmissão; sanção para quem oferece ou recebe vantagens para aumentar a execução pública das obras (o famoso “jabá”); tornar explícito o termo de licença para que o autor obtenha mais controle sobre a sua obra; o reconhecimento autoria de outros criadores do audiovisual, como os arranjadores, roteiristas e compositores de trilhas sonoras; não permitir cláusulas de cessão contratos de edição, salvo contrato específico; a ampliação de formas de uso de obras protegidas para fins educacionais; a supervisão do ECAD por um órgão estatal. É muito importante salientar, que para essas demandas, existem vertentes que são a favor e outras contra, estabelecendo-se aí muitos embates entre as partes conflitantes⁹².

A Consulta Pública⁹³, que já durava alguns meses, encontrava-se em fase de finalização quando a nova Presidente da República Dilma Rousseff tomou posse. Junto com ela vieram as mudanças dos ministérios e, para a grande surpresa, ela nomeou como Ministra da Cultura a Ana de Hollanda, causando um verdadeiro alvoroço e descontentamento no meio cultural. Logo que a nova ministra assumiu, um dos seus primeiros atos foi o de encerrar a consulta pública para realizar uma avaliação, assim como retirou as licenças do *Creative Commons* do site do Minc. Não demorou muito para ela começar a demonstrar seu apoio ao ECAD e ao grupo que desejava poucas mudanças da legislação, mesmo ela negando isso veementemente. Na sequência, Ana simplesmente “sumiu” com o texto que estava sendo elaborado pela Consulta Pública, que ficava com livre acesso no site, ignorando toda e qualquer manifestação contrária. O texto do anteprojeto (APL) acabou sendo revisto pela Ministra, enviando-o posteriormente à Casa Civil com as alterações que ela julgou necessárias, depois de ter passado pelo crivo do Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI). Após muita pressão classe artística, que clamava pela sua saída, a situação da Ministra ficou insustentável, e finalmente, ela acabou sendo afastada do Cargo. Para substituí-la a Presidente Dilma nomeou a atual Ministra Marta Suplicy, Senadora licenciada e política experiente, que assumiu a pasta com o apoio da grande maioria da classe artística, que depositou nela a esperança da retomada dos projetos importantes da área cultural, principalmente ao projeto da nova lei autoral.

Encontramos na obra de Manuel Castells⁹⁴, *A Sociedade em Rede*, a assertiva de que a Revolução da Tecnologia da Informação como sendo no mínimo, um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, provocando

⁹¹ BRASIL. Ministério da Cultura. Brasília/DF. Disponível em:

<<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>> Acesso em 20 mai. 2013.

⁹² WACHOWICZ, Marcos **Porque mudar a lei autoral?** estudos e pareceres / Marcos Wachowicz (org.)- Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. 280p.

⁹³ BRASIL. Ministério da Cultura. DF. Disponível em:

<<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/consulta/>> Acesso em 20 mai 2013.

⁹⁴ CASTELLS, Manoel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011

um padrão de descontinuidade nas bases da economia, sociedade e cultura. Para o autor, a sociedade contemporânea globalizada está sendo alterada pela aceleração dos avanços tecnológicos, provocando assim mudanças profundas nas relações sociais, nos sistemas políticos e nos sistemas de valores. Castells estuda o surgimento de uma nova estrutura social que se manifesta sob várias formas, conforme as diferentes culturas e instituições do planeta. Segundo o autor,

A perspectiva teórica que fundamenta essa abordagem postula que as sociedades são organizadas em processos estruturados por relações historicamente determinadas de *produção, experiência e poder*. *Produção* é a ação da humanidade sobre a matéria (natureza) para apropriar-se dela e transformá-la em seu benefício. (...). *Experiência* é a ação dos sujeitos humanos sobre si mesmos, determinada pela interação entre as identidades biológicas e culturais desses sujeitos em relação a seus ambientes sociais naturais. (...). *Poder* é aquela relação entre os sujeitos humanos que com base na produção e na experiência, impõe a vontade de alguns sobre os outros pelo emprego potencial ou real de violência física ou simbólica. As instituições sociais são constituídas para impor o cumprimento das relações de poder existentes em cada período histórico, inclusive os controles, limites e contratos sociais conseguidos nas lutas de poder.⁹⁵

Com o mundo globalizado, o processo de transformação criou também uma série de efeitos e dificuldades de se administrar juridicamente, pois é necessário tutelar os interesses internos (Estado/Nação) e interesses externos (supranacionais). Num mundo tradicionalmente não globalizado, podia-se falar com certa segurança em soberania nacional, entretanto, em função da globalização, as relações estão interligadas por questões políticas e econômicas, atreladas também a compromissos assumidos em acordos internacionais. Dessa forma, a autonomia e a soberania nacional estão sendo solapadas, ficando cada vez mais difícil conciliar essa multiplicidade de interesses.

O conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck, em linhas gerais, aponta no sentido de que os riscos são um produto histórico e que os mesmos são reflexos das ações humanas e de suas omissões. O autor, em sua obra *Sociedade de Risco*, fala em uma reconfiguração da sociedade moderna, que denomina de “Segunda Modernidade”, onde a sociedade precisa responder a todas as demandas simultaneamente, com isso os riscos políticos, desvanecem cada vez mais dos mecanismos de controle e proteção. Essa nova modernidade opera mudanças radicais na política, economia e no comportamento. Desta forma, os riscos são produzidos pelo próprio processo de transformação que podem produzir efeitos não imagináveis anteriormente. Para ele, a sociedade moderna tornou-se uma sociedade de risco à medida que se ocupa cada vez mais em debater, prevenir e administrar os riscos que ela mesmo produziu⁹⁶.

Nas relações sociais de um mundo globalizado, com avanços tecnológicos e interesses diferenciados, nem sempre é tarefa fácil gerenciar essas demandas, porém é fato que somente com a participação ativa da sociedade, de forma democrática, é que se conquistam as mudanças desejadas.

⁹⁵ CASTELLS, Manoel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011 p.51-51

⁹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2ª Ed., 2011.

CONCLUSÃO

O Direito Autoral é um tema complexo que envolve uma série de interesses sociais, políticos e econômicos. Foi possível observar que desde os primórdios das relações autorais muitas disputas se travaram em torno do tema, sendo que o interesse político e econômico sempre prevaleceu em detrimento ao do autor. Os interesses capitalistas de grandes grupos hegemônicos, com atuações muitas vezes obscuras, foram capturando o sistema e ajudaram a tecer legislações que favorecem seus interesses. O autor por sua vez, sob muitos aspectos, aparece prejudicado, principalmente no que diz respeito à gestão coletiva e transferências de titularidade. Com relação a construção legislativa da lei 9.610/98, percebe-se que as relações de poder envolvidas nesse longo processo, culminaram por atender, de forma geral, os interesses econômicos de grupos hegemônicos, tendo muitos parlamentares como seus porta-vozes. É inegável que a legislação avançou em aspectos importantes, respeitando princípios constitucionais, tutelando direitos fundamentais do autor, mas por outro lado, possui uma série de defeitos e contradições, que propiciam interpretações ambíguas, causando insegurança jurídica, apresentando omissões significativas. Durante a vigência da lei, muitos problemas emergiram como reflexo dessas falhas ou favorecimentos. Foi possível verificar o fortalecimento do ECAD e das Editoras, assim como inúmeras irregularidades e abusos, aumentando a demanda no judiciário.

Com a vertiginosa evolução tecnológica, os problemas se acentuaram, uma vez que surgiram novas formas de fruição, difusão, circulação e criação de obras, porém a legislação até o momento segue em descompasso com esses avanços. O processo democrático implementado para a construção de uma nova legislação autorial é evidente, uma vez que houve participação ativa da sociedade civil interessada, portanto, até o momento, o mesmo ainda encontra-se indefinido. Diante dos fatos, são notórias as mudanças no decorrer do tempo em relação à criação de leis, mudanças estas que a sociedade conquistou participando ativamente. Portanto, verifica-se que desde a origem dos direitos autorais, até os dias de hoje, existem muitas dificuldades de se implantar um sistema justo e adequado que contemple a maiorias os interesses, sendo evidente que o interesse privado ainda prevalece diante do público. A falta de clareza em determinados pontos da legislação, faz com que a grande maioria dos autores não compreenda quais são seus direitos, deixando-os vulneráveis diante dos interesses econômicos de terceiros. A similaridade nos dias atuais, com os problemas dos direitos autorais desde sua gênese é impressionante, pois mesmo atravessando séculos e décadas, problemas originários ainda não foram resolvidos, estando no âmago a difícil relação entre autores e editores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ABRÃO, Eliane Yachouh. **A "Nova" Lei de Direitos Autorais**. São Paulo, Brasil, setembro, 1999. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo03.htm>> Acesso em; 18 mai. 2013

ARENDT, Hannah. **A condição humana** – Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. - 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.212

ARENT, Hannah. **O que é política?**[editoria, Ursula Ludz]; tradução Reinaldo Guarany. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral** , 2ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais** [Recurso eletrônico] / Marcos Wachowicz, Manuel Joaquim Pereira dos Santos (organizadores). – Florianópolis : Fundação Boiteux,2010.

BECK, ULRICH. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2ª Ed., 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do direito do autor** / Carlos Alberto Bittar.- 2. ed. ver., atual. e ampliada de conformidade com a Lei 9.610, de 19.02.1998, por Eduardo Carlos Bianca Bittar – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

BOBBIO, NORBERTO, 1909- **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1: p.225 - Vários Colaboradores.

CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais** (comentários) /Plínio Cabral. – 3ª edição Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 1999.

CARBONI, GUILHERME. Conflitos entre direito do autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. *In*: CARVALHO, PATRÍCIA LUCIANE DE (coord). **Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2005.p. 421.

CASTELLS, MANOEL. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia Política** [online]. Curitiba, 25, 2005, n.25, pp. 83-106. ISSN 1678-9873. Disponível em:

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/article/view/7074/5046>> . Acesso em: 10 mai. 2013. p.100.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL. **Legislação e Normas**, 4ª edição ver. e amp, Brasília: CNDA, 1988. p19

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor, vol. I** – Princípios Fundamentais. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987

FALCÃO, Frederico José. Resgate de uma década: a conjuntura político-social brasileira dos nos 80 - **Libertas**, Juiz de Fora, v.8, n.1, p.28 - 49, jul / 2008 – ISSN 1980-8518. p 17

FRAGOSO, João. **Direito Autoral – Da Antiguidade a Internet**, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

HAMMES, BRUNO JORGE. **O direito da propriedade intelectual**, 3ª edição. São Leopoldo: UNISINOS , 2002.

HOBBS, THOMAS. citado por BOBBIO. **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1. p.934

GANDELMAN, Henrique. De **Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital**. 1ªed. São Paulo: Record. 1997

MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007

MORELLI, RITA DE CÁSSIA LAHOZ, **Arrogantes, Anônimos e Subversivos: interpretando o acordo e a discórdia na tradição autoral brasileira**. Campinas: Mercado das Letras, 2000.

NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Introdução à Ciência Política**. 2ª ed. – Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2010.

NUNES, Simone Lahorgue. **Direito autoral, direito antitruste e princípios constitucionais correlatos** / Simone Lahorgue Nunes – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

ORLANDI, Eni P. **Análise do Discurso: princípios fundamentais**/ Eni P. Orlandi. 7ª Edição. Campinas, SP: Ed.Pontes 2007

QUEIROZ, Daniel Pessoa Campelo. **O compositor e a editora musical. Desequilíbrios que permeiam essa relação**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10577/o-compositor-e-a-editora-musical>> Acesso em: 20 mai. 2013

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de: Ciro Mioranza.São Paulo: Escala. 2ª ed. , 2008. p. 20

SOUZA, José Herbert de. **Como se faz uma análise de conjuntura** – 11ª Edição. Petrópolis/RJ – Ed. Vozes. 1991

WACHOWICZ,, Marcos (Org.) **Porque mudar a lei autoral?** - estudos e pareceres / Marcos Wachowicz - Florianópolis: Fundação Boiteux , 2011